

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.443.263 - GO (2014/0061302-3)**

**RELATORA** : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
**RECORRENTE** : **ABRACON SAÚDE ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESA  
DOS CONSUMIDORES DE PLANO DE SAÚDE**  
**ADVOGADO** : **RAÍLO ALVES CAIXETA E OUTRO(S) - GO030896**  
**RECORRIDO** : **PIZZARIA PAULISTA LTDA**  
**ADVOGADO** : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ASSOCIAÇÃO CIVIL. DIREITO DE INFORMAÇÃO. GLÚTEN. LEGITIMIDADE ATIVA. REQUISITO TEMPORAL. DISPENSA. POSSIBILIDADE.

1. Ação ajuizada em 12/01/2012. Recurso especial interposto em 13/05/2013 e atribuído a este gabinete em 26/08/2016.
2. Cuida-se de ação civil pública com a finalidade de obrigar empresa a veicular no rótulo dos alimentos industrializados que produz a informação acerca da presença ou não da proteína denominada glúten.
3. Em observância aos princípios da economia processual e efetividade da jurisdição, deve ser reconhecida a legitimidade ativa da associação que complete um ano de constituição durante o curso do processo.
4. É dispensável o requisito temporal da associação (pré-constituição há mais de um ano) quando presente o interesse social evidenciado pela dimensão do dano e pela relevância do bem jurídico tutelado.
5. É fundamental assegurar os direitos de informação e segurança ao consumidor celíaco, sob pena de graves riscos à saúde.
6. Recurso especial provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros a Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, , por unanimidade, dar provimento ao recurso especial nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 21 de março de 2017(Data do Julgamento)

**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
Relatora

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.443.263 - GO (2014/0061302-3)**

**RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI**

**RECORRENTE : ABRACON SAÚDE ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESA DOS CONSUMIDORES DE PLANO DE SAÚDE**

**ADVOGADO : RAÍLO ALVES CAIXETA E OUTRO(S) - GO030896**

**RECORRIDO : PIZZARIA PAULISTA LTDA**

**ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**

## **RELATÓRIO**

**A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):**

Cuida-se de recurso especial interposto por ABRACON-SAÚDE – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESA DOS CONSUMIDORES DE PLANO DE SAÚDE, com fundamento nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/GO.

**Ação:** civil pública, ajuizada em face de PIZZARIA PAULISTA LTDA., em que pleiteia a inclusão nos rótulos dos produtos da recorrida de informações relativas à existência de glúten, bem como a advertência específica aos portadores de doença celíaca.

**Sentença:** indeferiu a petição inicial e declarou extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC/73, por ausência de legitimidade ativa, em razão de a recorrente ser constituída a menos de um ano na data da propositura da ação, conforme art. 5º, V, da Lei 7.347/85.

**Acórdão:** em apelação interposta pela recorrente, o TJ/GO negou provimento ao recurso, primeiro em decisão monocrática e, após agravo regimental, em julgamento colegiado, conforme ementa abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ILEGITIMIDADE ATIVA. ASSOCIAÇÃO CONSTITUÍDA A MENOS DE 01 (UM) ANO. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELA AGRAVANTE. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. I - Em se tratando de matéria a cujo respeito é dominante o entendimento, no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores (STF e STJ), veiculado em sumula ou jurisprudência, o Relator está autorizado,

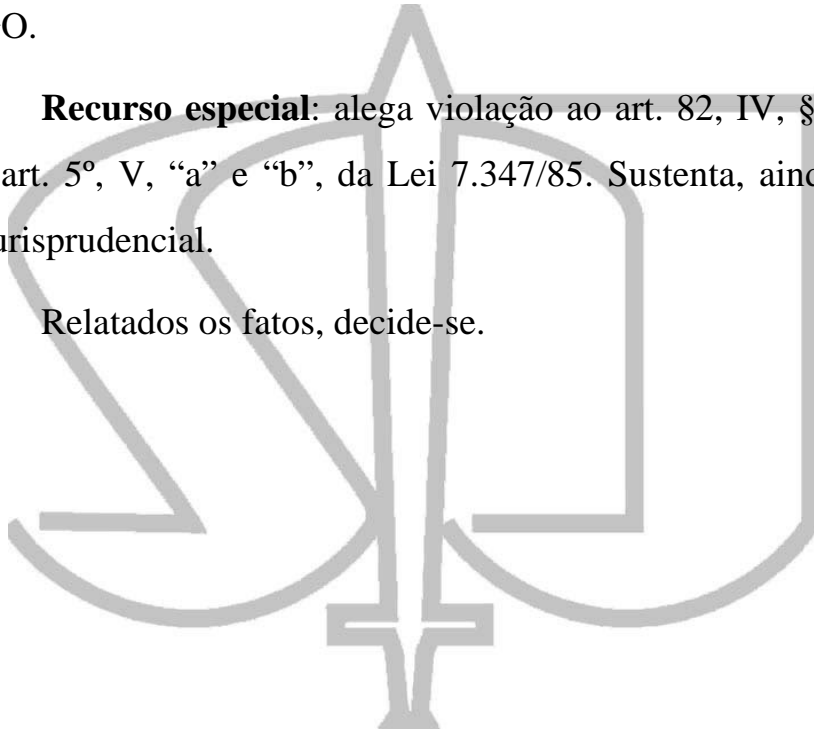
# *Superior Tribunal de Justiça*

com lastro no *caput* e parágrafo 1º-A do artigo 557, do Código de Processo Civil, a negar seguimento ou dar provimento de plano ao recurso, permissividade que não implica em ofensa aos princípios do devido processo legal, recorribilidade e duplo grau de jurisdição. II - Deve ser mantida a sentença que extinguiu a Ação Civil Pública proposta por associação que n1 o observou o requisito subjetivo da pré-constituição há pelo menos um ano. Exegese do artigo 5º, inciso V, letra "a" da Lei nº 7.347/1985. III - Inexistindo fundamento ou fato novo capaz de conduzir o julgador a nova convicção, nega-se provimento ao Agravo Regimental. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO, MAS IMPROVIDO.

**Embargos de declaração:** opostos pela recorrente, foram rejeitados pelo TJ/GO.

**Recurso especial:** alega violação ao art. 82, IV, § 1º, do CDC, bem como do art. 5º, V, “a” e “b”, da Lei 7.347/85. Sustenta, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial.

Relatados os fatos, decide-se.



**RECURSO ESPECIAL Nº 1.443.263 - GO (2014/0061302-3)**

**RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI**

**RECORRENTE : ABRACON SAÚDE ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESA  
DOS CONSUMIDORES DE PLANO DE SAÚDE**

**ADVOGADO : RAÍLO ALVES CAIXETA E OUTRO(S) - GO030896**

**RECORRIDO : PIZZARIA PAULISTA LTDA**

**ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**

## **VOTO**

**A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):**

Neste recurso, discute-se a possibilidade de dispensa do requisito temporal contido no art. 5º da Lei 7.347/85, a fim de conferir legitimidade ativa a associações civis para a propositura de ações civis públicas.

### **I – Do glúten e da doença celíaca**

Na hipótese dos autos, a recorrente inicialmente pleiteou o cumprimento do dever de informação da recorrida, a fim de conferir proteção integral aos portadores da doença celíaca.

Referida doença é uma enfermidade crônica e autoimune que afeta o aparelho digestivo, interferindo na absorção de água, nutrientes, vitaminas e sais minerais dos alimentos.

É causa de uma série de complicações, como perda de peso, paralização do crescimento de crianças, osteoporose e dor nos ossos, anemia, defeito no esmalte dos dentes, doenças do sistema nervoso periférico, problemas de coagulação, etc. As pessoas acometidas pela doença celíaca são particularmente sensíveis à ingestão do glúten e seus derivados.

Até o momento, a única forma eficaz de minimizar os efeitos da doença celíaca é uma dieta isenta de glúten, ante a ausência de medicamentos capazes de impedir as lesões que a substância causa ao corpo dos celíacos.

Considerando que os grãos em que o glúten se encontra são

largamente utilizados em produtos industrializados, exsurge como essencial a informação sobre a presença ou ausência dessa proteína nos alimentos comercializados para o público em geral.

Além do art. 31 do CDC, que estatui uma “obrigação geral de informação” ao consumidor, a Lei 10.674/2003 prevê que “*todos os alimentos industrializados deverão conter em seu rótulo e bula, obrigatoriamente, as inscrições 'contém Glúten' ou 'não contém Glúten', conforme o caso*”.

## **II – Da possibilidade de dispensa do requisito temporal**

Nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, as ações civis públicas representam uma forma de otimização da prestação jurisdicional, ao abranger toda uma coletividade afetada por determinada situação. Assim, a solução de uma determinada ação civil pública não se limita aos membros da associação autora, haja vista abranger todos os consumidores submetidos às mesmas condições descritas nos autos.

Dessa forma, apesar do disposto no art. 5º, V, “a” da Lei 7.347/1985, o requisito temporal pode ser dispensado quando presente um relevante interesse social de um grupo indeterminável de interessados, como prevê o § 4º do dispositivo acima, bem como o art. 82, § 1º, do CDC.

Esta Corte já reconheceu a legitimidade de associação que complete um ano de existência no curso do processo, conforme o princípio da economia processual:

Processo civil. CDC. Recurso especial. Ação civil pública. Tempo mínimo de constituição da associação. Legitimidade ativa.

- Nos termos da legislação consumerista, a associação legalmente constituída há pelo menos um ano tem legitimidade para promover a defesa coletiva dos interesses do consumidor.

- Em observância aos princípios da economia processual e efetividade da jurisdição, deve ser reconhecida a legitimidade ativa da associação que complete um ano de constituição durante o curso do processo.

Recurso especial não conhecido.

# *Superior Tribunal de Justiça*

(REsp 705.469/MS, Terceira Turma, julgado em 16/06/2005, DJ 01/08/2005, p. 456)

A recorrente foi oficialmente instituída em 21/05/2011 (fl. 40 e-STJ) e o acórdão que julgou o agravo regimental em sede de apelação foi proferido em 16/07/2013 (fl. 172 e-STJ), ou seja, mais de dois anos após a constituição da associação, razão pela qual deve incidir o entendimento supramencionado no caso concreto.

Quanto à possibilidade de dispensa do requisito temporal de constituição na presença de relevante interesse social, podem ser mencionados os seguintes precedentes: REsp 145.650/PR, Quarta Turma, julgado em 1º/04/2004, DJ 14/06/2004; AgRg no REsp 1.366.200/RJ, Terceira Turma, julgado em 20/02/2014, DJe 07/03/2014; REsp 1.479.616/GO, Terceira Turma, julgado em 03/03/2015, DJe 16/04/2015; e REsp 1.600.172/GO, Segunda Turma, julgado em 15/09/2016, DJe 11/10/2016.

Em conformidade com a jurisprudência desta Corte, o cumprimento do requisito temporal para conferir à associação a legitimidade de defesa de um determinado grupo pode ser dispensado pelo juiz quando manifesto o interesse social da controvérsia. Esse critério pode ser aferido pela característica do dano ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido.

Percebe-se que, na hipótese dos autos, a recorrente também satisfaz esses requisitos, pois a lide versa sobre interesses individuais homogêneos referindo-se a um grupo determinável de pessoas, qual seja, os portadores de doença celíaca, cujos interesses ultrapassam o âmbito meramente individual.

De fato, a necessidade de informação sobre a existência de glúten em produto alimentício aproxima-se de questões fundamentais, com assento constitucional, que é o direito à saúde e o direito a uma vida digna, considerando que abstenção do glúten é a única forma que o portador da doença celíaca possui

para defender sua integridade física.

Conforme mencionado pelo i. Ministro Relator no julgamento do REsp 1479616/GO (Terceira Turma, julgado em 03/03/2015, DJe 16/04/2015) a respeito do interesse social relacionado ao dever de informar a existência de glúten:

Em verdade, cumpre um mandamento constitucional, pois o art. 196 prevê que a “saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”. (...)

Por fim, consigne-se que a concessão da legitimidade às associações e entes afins para a propositura da ação civil pública visa, em última análise, mobilizar a sociedade civil para participar de questões de ordem pública, coadunando-se com a idéia de Estado Democrático de Direito, ao facilitar, por meio do Poder Judiciário, a discussão de eventual interesse público, ampliando o acesso da sociedade civil à Justiça.

Forte nessas razões, DOU PROVIMENTO ao recurso especial, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, para dispensar o cumprimento do requisito temporal de constituição para conferir legitimidade ativa à recorrente e, ainda, determinar o retorno dos autos ao TJ/GO para o prosseguimento da análise dos demais fundamentos da apelação.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2014/0061302-3

**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.443.263 / GO**

Números Origem: 10202372012 102023720128090051 201290102023

PAUTA: 21/03/2017

JULGADO: 21/03/2017

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : ABRACON SAÚDE ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESA DOS  
CONSUMIDORES DE PLANO DE SAÚDE

ADVOGADO : RAÍLO ALVES CAIXETA E OUTRO(S) - GO030896

RECORRIDO : PIZZARIA PAULISTA LTDA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Dever de Informação

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.